

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto a partir do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal (MPF), a fim de buscar a condenação da União na obrigação de retirar “[...] todos os símbolos religiosos ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo” (doc. 1, p. 12).

A ação proposta pelo MPF tem como causa de pedir a afirmada violação da liberdade de crença religiosa e do postulado da laicidade estatal (arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal), envolvendo, ainda, questões de ordem processual e de proibição da discriminação, notadamente no seu viés religioso, bem como do princípio da impessoalidade na Administração Pública (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*; e 37, *caput*, da Constituição).

Concretamente, a controvérsia nasceu em razão da existência de um crucifixo no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e de representação oferecida por um cidadão à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal contra o Presidente daquele Tribunal, ante a possibilidade de tal conduta violar a liberdade de crença e a laicidade estatal, presentes na Constituição Federal (doc. 1, pp. 20-22).

Está em discussão, portanto, a presença da simbologia teísta nos diversos espaços públicos, a eventual ofensa à liberdade religiosa – na sua perspectiva de liberdade de crença e de culto – e a postura constitucional da neutralidade do Estado diante de manifestações potencialmente confessionais, decorrentes da ação do administrador público eventualmente discriminatória.

A sociedade brasileira não escapou a este fenômeno. A vinda dos portugueses ao Brasil — revestida de notórios fatores econômicos — trazia, além disso, manifesta pretensão religiosa, já que Portugal também propunha a difusão da fé católica em sua missão colonizadora, o que explica a constante presença de padres na expansão ultramarina portuguesa.

Para Eder Bomfim Rodrigues,

“[...]”

O trabalho dos jesuítas no período colonial marcou a formação do Brasil e a própria identidade nacional, ao ter afirmado o catolicismo como **uma força política e social interna que moldava a construção do país e que estabelecia as bases de funcionamento da sociedade colonial**. A Companhia de Jesus serviu como um elemento de formação do saber em diversas áreas como na educação, no direito, na filosofia e na teologia cristã”¹ (grifei).

Gilberto Freyre, em obra seminal, registra como a religião, capitaneada pela Igreja Católica, colaborou na formação da sociedade brasileira:

“Os jesuítas foram outros que pela influência do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários. Estavam os padres da S. J.² em toda parte; moviam-se de um extremo ao outro do vasto território colonial; estabeleciam permanente contato entre os focos esporádicos de colonização, através da “língua-geral”, entre os vários grupos de aborígenes. Sua mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele ‘unionismo’ em que o professor João Ribeiro surpreendeu uma das grandes forças sociais da nossa história”³.

1 *Ibid.*, p. 35.

2 S. J.: *Societas Jesu* (Companhia de Jesus). Enciclopédia Católica Popular, 2024. Disponível em: https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=372. Acesso em: 22 abr. 2024.

3 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 481. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. p. 90.

O intenso envolvimento da Igreja Católica nos negócios da colônia reverberava, também, na legislação da época. Até 1824, as Ordenações, com dispositivos de expressivo caráter religioso, conduziam a vida de relação. A prática da heresia, da feitiçaria, da blasfêmia e qualquer outro comportamento atentatório à fé católica eram crimes capitais. Logo, liberdade religiosa era uma ideia que nem mesmo a Independência permitiu, a exemplo das visitas do Santo Ofício para a punição dos hereges⁴.

À medida que o constitucionalismo brasileiro começa sua formação, ainda que por outorga imperial, a questão da liberdade religiosa passa a ganhar posição de destaque, pois a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, mesmo tendo firmado o catolicismo como religião do Império, estabeleceu alguma liberdade de culto ao proibir a perseguição religiosa (arts. 5 e 179, V, da Constituição Imperial, respectivamente).

Uma liberdade religiosa menos limitada e uma laicidade incipiente somente vieram a ser oficialmente asseguradas com a Proclamação da República e a promulgação do Decreto n. 119-A, de 7/1/1890. A partir dele, permitiu-se às confissões religiosas “[...] a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos” (art. 2º do Decreto n. 119-A/1890).

Referido decreto viria a consagrar, ainda, a separação entre Estado e religião, proibindo a expedição de ato normativo que estabelecesse ou vedasse qualquer religião ou criasse distinção entre cidadãos por motivo de suas crenças ou opiniões religiosas. Tal disposição foi incorporada à Constituição de 1891, que vedou o estabelecimento, a subvenção ou o embaraço ao exercício de cultos religiosos (art. 11 da Constituição de 1891).

Digo que a liberdade religiosa era menos limitada e que a laicidade não operava ostensivamente porque ainda remanescia certo controle estatal sobre as ações das ordens religiosas. Refiro, por exemplo, o Agravo de Petição 490, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a

4 MARIANO, Ricardo. *Análise sociológica do crescimento Pentecostal no Brasil*. 2001. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.

recepção da Lei do Império de 9/12/1830, que condicionava à licença do governo os contratos onerosos e alienações sobre bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade daquelas organizações⁵.

O mesmo se diga quanto a alguns tipos de manifestação religiosa, já que o Código Penal de então, ainda, criminalizava as práticas de espiritismo, magia e cartomancia (art. 157 do Decreto n. 847, de 11/10/1890).

É a partir da Constituição de 1934 – e em todas as Constituições seguintes (exceção feita à Constituição “polaca” de 1937) – que o Estado brasileiro amplia o espectro da garantia de liberdade de crença e culto e passa a adotar uma laicidade colaborativa de interesse público com os diversos cultos religiosos, ainda que, como mencionei, subsistisse certa tutela penal repressora a algumas manifestações religiosas.

No plano internacional, o Constitucionalismo moderno e contemporâneo fez a liberdade religiosa e a neutralidade estatal ecoarem tanto em países de tradição da *common law*, como naqueles de formação jurídica romano-germânica.

Nos Estados Unidos, não obstante o texto original de sua Constituição (1787) não as ter previsto – pois apenas afastava requisitos religiosos como condição para nomeação para cargo público –, a Primeira Emenda (1791) criou a cláusula de estabelecimento (*Establishment Clause*) e a cláusula do livre exercício da religião (*Free Exercise Clause*):

“O Congresso não fará nenhuma lei referente ao estabelecimento de uma religião ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente e de solicitar ao Governo a reparação de queixas”⁶ (tradução nossa – grifei).

5 RODRIGUES. *op. cit.*, p. 82.

6 Texto original: *Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.* Disponível em: www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

Muito mais recente, a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949 — neste ponto semelhante às prescrições laicas brasileiras —, protege a liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa; assegura o livre exercício de qualquer religião e garante a objeção de consciência por motivos religiosos (art. 4, (1, 2 e 3)). Além dessas garantias, permite o ensino religioso como parte integrante do currículo escolar (art. 7, (3)) e, quanto à laicidade do Estado alemão, mantém, como sua parte integrante, diversos dispositivos da Constituição de Weimar, de 1919, corroborando a leitura do Ministro Luís Roberto Barroso, em obra acadêmica, quando diz ser “[...] um dos documentos constitucionais mais influentes da história, apesar de sua curta vigência” (1919-1933) e “[...] um marco do constitucionalismo social”⁷.

Nesse sentido, a Constituição alemã, mais categórica que outras, preconiza expressamente não existir uma igreja do Estado (art. 137, (1)) e, apesar da taxatividade do preceito, sua laicidade é colaborativa, pois, além de assegurar a livre administração das sociedades religiosas sem qualquer intervenção do Estado alemão (art. 137, (2) e (3)), permite que exerçam suas práticas sempre que instituições públicas, como o exército, hospitais e estabelecimentos penais, necessitarem de culto religioso e assistência espiritual (art. 141). Da mesma maneira, reconhece o domingo e os feriados como dias de recolhimento espiritual (art. 139).

Concluo essa parte introdutória com o caso da França, que demonstra com clareza a secularização do seu Estado.

Muito embora não haja previsão expressa de um corpo de direitos e garantias individuais, o texto constitucional francês declara a sua adesão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que assegurou a liberdade religiosa em seu artigo 10: “Ninguém pode ser assediado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”⁸.

7 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.

8 Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/

A neutralidade do Estado francês veio a ser consagrada no artigo 1º da Constituição de 1958, que estabelece ser: “[...] uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças”⁹ (tradução livre).

Com efeito, a sua formação, a partir da Revolução de 1789, empreendeu uma neutralidade muito mais rígida do que aquela colaborativa empreendida nas Constituições brasileiras e de outros países, adotando uma posição radicalmente anticlerical, visando remover o Cristianismo e qualquer manifestação religiosa da vida pública e do governo. A bandeira da laicidade era, de fato, a bandeira do secularismo. Na França, houve uma

“[...] separação absoluta entre Estado e Igreja, entre as esferas pública e privada e, logo, uma rígida divisão entre Estado e sociedade com uma clara delimitação ente o espaço público e o espaço privado.

[...]

A neutralidade estatal passou a se constituir num princípio estruturante do Estado liberal e marcante para as relações entre Estado e religião”.¹⁰

A laicidade francesa ganhou reforço especial com a edição da lei de separação, de 1905, destinada a eliminar qualquer traço de religião do espaço público, de molde a assegurar concretamente uma racionalidade neutra e imparcial.

Já neste século, essa neutralidade se manifestou por meio da Carta de laicidade dos serviços públicos, que, a par de invocar os princípios de igualdade e liberdade de consciência, reafirma a laicidade estatal para exigir dos agentes públicos a estrita neutralidade no trato das pessoas.

portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

9 Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

10 RODRIGUES, Eder Bonfim, *Op. cit.*, p. 149-150.

Nesse sentido, considera falta grave a manifestação de crenças religiosas enquanto no exercício de suas funções.¹¹

A questão religiosa tem sido objeto de constante embate entre os povos, gerando inúmeros conflitos nas diversas partes do mundo, não obstante seja mais visível, contemporaneamente, entre as religiões abraâmicas (judaísmo, cristianismo e islamismo).

O Brasil testemunha o embate jurisdicional dessas forças periodicamente, às vezes proveniente de considerações de ordem científica (pesquisas com células-tronco¹² e anencefalia fetal¹³), outras vezes, de conflitos naturalmente sociais (ensino religioso¹⁴, uniões homoafetivas¹⁵, proselitismo em rádios comunitárias¹⁶ e realização de etapa de concurso público em horário diverso¹⁷). Algumas vezes, ainda, o conflito surge a partir de certas manifestações tangíveis (utilização da

11 Texto original disponível em: <https://legirel.cnrs.fr/IMG/pdf/130906.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 28/5/2010.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30/4/2013.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.439/DF, Relator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/6/2018.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14/10/2011.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 2.566/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 23/10/2018.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RE 611.874/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 12/4/2021.

bíblia em escolas e bibliotecas públicas^{18 19 20 21}, construção de monumentos religiosos pelo erário²² e uso de hábito religioso em documentos oficiais²³).

Ocorre que muitas das expressões que, originariamente, se compunham de natureza intrinsecamente religiosa, acabam por transcender o espaço divino para fundirem-se ou, até mesmo, transformarem-se em exteriorização da história cultural de um povo.

Em 2019, a título de exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por sete votos a dois, no julgamento de *American Legion v. American Humanist Association*, concluiu que uma cruz colocada em área pública e mantida pelos cofres públicos, não obstante fosse um símbolo cristão, ia muito além, para revestir-se de simbolismo dos ancestrais que pereceram na guerra, um espaço de homenagem aos veteranos e um marco histórico da comunidade²⁴. A Corte Suprema americana alcançou o mesmo resultado em *Linch v. Donnelly*²⁵ e *Van Orden v. Perry*²⁶.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.256/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 5/11/2021.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/12/2018.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/4/2021.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.014.615/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21/3/2017.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.468.779/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe 14/2/2024.

23 STF, RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, DJe 19/4/2024.

24 588 U.S. ____ (2019).

25 465 U.S. 688 (1984).

26 545 U.S. 677 (2005).

No âmbito interno, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento dos Pedidos de Providência n. 1.344, 1.345, 1.246 e 1.362, reconheceu que cultura e tradição também se manifestam por símbolos religiosos (doc. 1, p. 243).

Mais recentemente, o Ministro André Mendonça, ao apreciar o ARE 1.468.779/SP, no qual se discutia a construção de um monumento religioso no município de São Sebastião, afirmou:

“[...]

15. Em que pese a sua inarredável expressão religiosa, **a estátua também traduz a identidade histórico-cultural do Município**, cuja fundação e nomenclatura foram inspiradas no ícone de São Sebastião.

16. Não se pode descurar, ainda, que no Município de São Sebastião/SP, onde se localizam mais de 30 praias do litoral paulista, o turismo compõe relevante porção da economia local, comportando expressiva fonte de negócios e de empregos nos mais diversos segmentos, como os hotéis, os restaurantes, os locais de práticas esportivas, e, inclusive, a visitação de prédios históricos e religiosos, e o comércio de itens relacionados a esses setores [...]. **É desenganada, na presente hipótese, que a construção do monumento do Santo Padroeiro de São Sebastião/SP congrega todo o patrimônio histórico, turístico e cultural do Município**”(grifei).

Feita essa brevíssima e pontual incursão, passo agora a um recorte normativo e jurisprudencial, a fim de possibilitar a devida subsunção.

A Constituição da República, ao tratar dos direitos individuais, contemplou a liberdade religiosa a partir de múltiplas dimensões, a saber:

“Art. 5º.

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

A laicidade do Estado brasileiro vem estampada no art. 19, I, da Constituição, nos termos seguintes:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Outras manifestações desse preceito podem ser colhidas sistematicamente ao longo de toda a Constituição, como a prestação de serviço militar alternativo (art. 143, § 1º), a oferta de ensino religioso em escolas públicas de matrícula facultativa (art. 210, § 1º) e o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º), de maneira que conformam um arcabouço protetivo à liberdade religiosa em suas variadas expressões, o qual se convencionou denominar de laicidade colaborativa.

No que diz respeito à laicidade do Estado, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência que reforça o princípio. Em 2003, ao julgar a ADI 2.076/AC, da relatoria do Ministro Carlos Velloso (Pleno, DJ 8/8/2003), esta Suprema Corte concluiu que, apesar da invocação de Deus no preâmbulo da Constituição Federal e da presença de um sentimento deísta e religioso, o Estado é laico, garantindo que a “[...] Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas”.

Essa chancela foi reafirmada, em 2010, no julgamento da ADI 3.510/DF, da relatoria do Ministro Ayres Britto (Pleno, DJe 28/5/2010), que, ao reconhecer a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco, assentou:

“[...] A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como ‘direito ao planejamento familiar’,

fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da ‘dignidade da pessoa humana’ e da ‘paternidade responsável’. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa.”

O postulado também foi colocado à prova, quando o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade das uniões homoafetivas (ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 14/10/2011); da inexistência de crime, quando da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 30/4/2013); do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439/DF, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 21/6/2018); da veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária (ADI 2.566/DF, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 23/10/2018); e da lei de proteção animal, que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana (RE 494.601/ES, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19/11/2019); e, mais recentemente, o reconhecimento do direito de Testemunhas de Jeová não se submeterem à transfusão de sangue (RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso e RE 1212272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, ambos com a ata de julgamento divulgada no DJe de 26/9/2024).

Se a laicidade estatal é tema recorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode fazer a mesma afirmação quando ela é questionada em face das exteriorizações materiais da liberdade religiosa nos espaços públicos, ou seja, quanto à utilização de símbolos religiosos, como crucifixos e bíblias, em escolas e bibliotecas públicas, tribunais e outros órgãos públicos.

No plano do Direito comparado, os tribunais constitucionais têm sido desafiados por este debate, pelo menos, desde 1948, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar *McCullum v. Board of Education*, concluiu que o Estado não poderia autorizar um programa em que professores religiosos contratados por terceiros forneciam instrução religiosa semanal em escolas públicas, pois isso

violaria a Cláusula do Estabelecimento²⁷.

Em contrapartida, e muito mais recente (2019), como referi anteriormente, a Suprema Corte Norte-americana, em *American Legion v. American Humanist Association*, considerou que a denominada Cruz da Paz, fixada em área pública de Maryland, não violava a laicidade estatal, dado o seu caráter histórico e honorífico²⁸.

Além desses dois importantes precedentes norte-americanos, é possível citar ainda o caso *Linch v. Donnelly*, quando se permitiu a instalação de um presépio em área pública no Estado de Rhode Island, diante da tradição nacional de um evento reconhecido no Mundo Ocidental por vinte séculos²⁹.

Na Europa, o Tribunal Constitucional da Alemanha decidiu que a presença do crucifixo dentro da sala de aula das escolas públicas afronta a inviolabilidade da liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa e ideológica contidas na Lei Fundamental alemã³⁰.

Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, não há prova de que a exibição de um crucifixo em sala de aula influencie os alunos cujas crenças estão em formação, não sendo suficiente uma percepção subjetiva de violação da liberdade religiosa ou da laicidade³¹.

No Brasil, os precedentes que trataram de controvérsias semelhantes foram apreciados a partir de uma perspectiva distinta do caso em análise, já que envolviam atos impositivos do poder público.

Explico.

27 333 U.S. 203 (1948)

28 588 U.S. ____ (2019).

29 465 U.S. 668 (1984).

30 2 BvR 1087/91.

31 *Lautsi v. Italy*, application n. 30814/06.

Em 2015, a Procuradoria-Geral da República ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade contra atos praticados pelas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso do Sul (ADI 5.256/MS, Rel. Min. Rosa Weber), de Rondônia (ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli) e do Amazonas (ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Essas ações visavam impugnar leis estaduais que tornavam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas do respectivo Estado, à custa dos cofres públicos (ADI 5.256/MS e ADI 5.258/AM), ou a oficializava como livro-base de fonte doutrinária (ADI 5.257/RO).

Nesse mesmo ano, foi distribuído o ARE 1.014.615/RJ, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual se discutiu a inconstitucionalidade de lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tinha o mesmo objeto (manutenção de exemplares da Bíblia em bibliotecas estaduais).

Naqueles julgados, observou-se que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos se deu por determinação legal, ou seja, a vontade do Estado se manifestou de forma impositiva e generalizada a partir de lei em sentido formal. Daí o questionamento quanto à violação do preceito da neutralidade estatal e a consequente declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O presente caso, no entanto, traz vetores que apontam, na minha compreensão, para o necessário *distinguishing*.

Inicialmente, relembro que este recurso extraordinário foi interposto, também, pela suposta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

Nesse sentido, registro que, quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal cujas ementas seguem

transcritas:

“DIREITO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, concluiu pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nas hipóteses em que se verificarem óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. 2. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e fundamentado suas conclusões de forma satisfatória. 3. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.284.398 ED-terceiros-AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9/12/2020 – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA

AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. II - A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. IV - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. V - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos recursos cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. VII - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.365.185 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7/4/2022 – grifei).

No mesmo sentido, aponto os seguintes julgados: RE 1.458.144/SP, da minha relatoria, DJe 15/2/2024; RE 1.415.090 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), DJe 25/7/2023; AI 791.292 RG-QO/PE, Rel. Min.

Gilmar Mendes, DJe 13/8/2010; ARE 1.380.346 AgR-quarto/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16/9/2022; e RE 1.094.344 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/6/2021.

Outrossim, no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição da República não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. **3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (DJe 13/8/2010 – grifei).

Quanto ao mérito, ou seja, a fim de se verificar a alegada violação do princípio da não discriminação (art. 3º, IV, e 5º, *caput*); da laicidade (art. 19, I) e da impessoalidade (art. 37, *caput*), entendo que a solução adequada, não só para o caso concreto, mas para a fixação de tese geral, pode ser extraída, fundamentalmente, do marcante aspecto histórico-cultural presente.

No início de meu voto, demonstrei como o Cristianismo — até então liderado pela Igreja Católica — esteve presente na formação da sociedade brasileira, registrando a presença jesuítica desde o episódio do descobrimento e, a partir daí, atuando na formação educacional e moral do povo que surgia:

“[...] o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo

católico do Reino de Portugal, fazendo parte de uma grande estrutura política e religiosa que deixou marcas profundas na forma de constituição do Estado e das relações sociais”³².

Não fossem apenas os crucifixos, não há como desconsiderar as dezenas de dias consagrados — diversos deles com decretação de feriado —, a nomenclatura de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, escolas públicas, estados brasileiros, que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira.

Posto isso, entendo que a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, ao contrário do que sustenta o recorrente, não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador — mesmo porque a fundamentação jurídica não se assenta em elementos divinos, ou seja, não impõe “[...] concepções filosóficas aos cidadãos”³³; não constrange o crente a renunciar à sua fé; não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; nem fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.

Diante de todo o exposto, não verifico a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso extraordinário.

Proponho, ainda, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.

É como voto.

32 RODRIGUES, Eder Bonfim, *op. cit.*, p. 380.

33 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 325.